

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, para prorrogar a validade da norma e alterar o limite de dedução relativo à pessoa jurídica.*

RELATOR: Senador ZEZE PERRELLA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar o *caput*, o § 1º e o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo do Esporte).

Em suma, o projeto, em seu art. 1º, estende, até o ano-calendário de 2018, a vigência das deduções previstas na norma modificada, que deveria terminar no ano-calendário de 2015, assim como aumenta o limite de dedução da pessoa jurídica de 1% para 2%.

No art. 2º, determina-se que a vigência da lei proposta seja imediata à sua publicação.

Na justificação, o autor cita dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para mostrar o aumento dos gastos tributários para a rubrica “incentivo ao desporto”, pessoa jurídica, de pouco mais de 179 milhões de reais, em 2009, para mais de 420 milhões de reais, em 2010.

O PLS nº 89, de 2011, foi distribuído para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado parecer sem alterações, e a esta Comissão, para análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A proposta em exame enquadra-se no rol das matérias sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre os aspectos “econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário”, bem como a análise de proposições que tratem de “tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras”. A análise do PLS nº 89, de 2011, portanto, insere-se no rol das competências desta Comissão.

Em relação ao mérito do projeto, partilhamos da mesma posição do autor e do relator junto à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) de que a elevação do limite de dedução de 1% para 2% do imposto devido pelas pessoas jurídicas, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação para apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte, influirá no já exponencial crescimento do incentivo.

É relevante mencionar que todas as iniciativas voltadas a aportar mais recursos ao desporto nacional são dignas de louvor, não somente pela necessidade premente de várias modalidades esportivas em vésperas das Olimpíadas e Paraolimpíadas do Rio 2016, mas principalmente pela importância do esporte na vida de todo ser humano e da coletividade.

Ressaltamos que o relator da matéria junto à CE nos lembrou que, quando aprovado o projeto de lei que se transformaria na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a dedução permitida era de até 4%, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que *altera a legislação tributária federal e dá outras providências* (conversão da Medida Provisória nº 1.602, de 1997). Com essa previsão de dedução, foi sancionada a suprareferida lei.

Observa-se, pois, que a vontade do Parlamento, traduzida na possibilidade de uma maior dedução, não foi respeitada pelo Poder Executivo, visto que, no mesmo dia da sanção da Lei nº 11.438, de 2006, foi editada a Medida Provisória nº 342, de 2006, reduzindo a dedução ao limite de 1%, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007.

Consideramos válido, também, estender a vigência do incentivo até 2018, depois dos Jogos Rio 2016, dando continuidade à evolução pretendida no desporto nacional, o que é um de seus legados mais relevantes do evento.

Por fim, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à boa técnica legislativa da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator